



PARECER Nº 306/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 95/2025, DO PROJETO DE LEI Nº 92/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDERSON MORATÓRIO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA COMPLEMENTAR DE ATOS ADMINISTRATIVOS QUE AFETEM DIRETAMENTE A ESFERA FUNCIONAL DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

1. RELATÓRIO

Cumprindo com o disposto nos Art. 77 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhada para análise e parecer das comissões a seguinte proposição.

Trata-se da Emenda Modificativa nº 95/2025, que tem por objetivo alterar o disposto no Art. 4º, do Projeto de Lei nº 92/2025.

A Emenda foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.



2. VOTO DO RELATOR.

2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.

2.2 Análise da matéria – CCJR

A Emenda Modificativa nº 95/2025 foi apresentada com o objetivo de ajustar a redação e a estrutura normativa do Projeto de Lei nº 92/2025, assegurando maior precisão técnica, coerência legislativa e alinhamento com a finalidade pública originalmente proposta. O parecer jurídico prévio avaliou a emenda como juridicamente adequada, destacando que sua formulação aperfeiçoa o texto legal e não introduz vícios formais ou materiais ao processo legislativo.

A análise da emenda demonstra que as alterações propostas respeitam plenamente a competência legislativa da Câmara Municipal de Parauapebas, não interferindo na estrutura administrativa do Executivo, não criando atribuições indevidas e não impondo obrigações incompatíveis com a separação dos poderes. O conteúdo da emenda mantém a iniciativa parlamentar dentro dos limites definidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

A modificação apresentada é compatível com o entendimento consolidado do STF no Tema 917, segundo o qual leis de iniciativa parlamentar podem criar deveres ou despesas, desde que não alterem estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores. A emenda ora analisada não produz qualquer desses efeitos, atuando somente como ajuste redacional e estrutural do texto.

Além disso, o instrumento da emenda modificativa é plenamente admitido no processo legislativo municipal, conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal, desde que respeitada a pertinência temática. A emenda está diretamente vinculada ao conteúdo do Projeto de Lei nº 92/2025, observando integralmente o critério de correlação temática exigido pela técnica legislativa.

Sob a ótica formal, a redação da emenda atende às normas da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando texto claro, conciso e devidamente estruturado, o que contribui para maior segurança jurídica e efetividade da futura norma. O ajuste realizado elimina potenciais ambiguidades e fortalece a aplicabilidade prática do dispositivo legal modificado.

No aspecto material, as alterações introduzidas não geram contradições, não ampliam de forma indevida o alcance do projeto original e não introduzem novos conteúdos



alheios à intenção inicial do legislador. Ao contrário, a emenda aprimora a construção normativa, garantindo que a legislação produzida esteja alinhada com os objetivos públicos a que se destina.

O parecer jurídico prévio ressaltou que a emenda contribui para harmonizar o projeto com o ordenamento jurídico vigente, prevenindo eventuais inconsistências técnicas que poderiam comprometer sua execução. Este colegiado concorda que a modificação representa aperfeiçoamento legislativo legítimo e necessário ao bom andamento da matéria.

É importante destacar que a adoção de emendas no processo legislativo também expressa a função revisora da Câmara Municipal, permitindo que o texto final aprovado reflita maior rigor técnico e precisão jurídica. Nesse sentido, a Emenda Modificativa nº 95/2025 cumpre adequadamente seu papel.

Do ponto de vista da constitucionalidade, tanto formal quanto material, não há qualquer impedimento à aprovação da emenda. Seu conteúdo não viola princípios constitucionais, não cria obrigações incompatíveis com competências dos poderes e não extrapola os limites da atividade legislativa municipal.

A emenda também não gera impactos financeiros diretos nem contraria normas de responsabilidade fiscal, tornando-se plenamente compatível com os limites de atuação normativa estabelecidos para proposições de autoria parlamentar.

Assim, observa-se que a Emenda Modificativa nº 95/2025 tem natureza corretiva e aperfeiçoadora, contribuindo para maior clareza e precisão da legislação proposta, sem qualquer afronta à legalidade, constitucionalidade ou técnica legislativa.

3. CONCLUSÃO.

O voto do relator é pela legalidade e constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 95/2025, opinando favoravelmente à sua aprovação, visto que a proposição se encontra em conformidade com o parecer jurídico prévio e com a ordem jurídica aplicável.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2025.

Elias Ferreira de Almeida Filho
Relator



CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanhando o voto do relator, manifesta-se pela legalidade e constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 95/2025, entendendo que a emenda aperfeiçoa o texto legal, observa os limites do processo legislativo e está apta para apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira
*Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação*

Elias Ferreira de Almeida Filho
*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*

Leonardo da Silva Mendes
*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*